



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

RESOLUÇÃO Nº: 103 /2017  
19ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23/05/2017  
PROCESSO Nº 1/1686/2016  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201604627  
RECORRENTE: AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
CGF: 06.198.201-6  
CONSELHEIRO RELATOR: RODRIGO PORTELA OLIVEIRA

**EMENTA: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – AUTUAÇÃO  
PROCEDENTE – MANTENDO A PENALIDADE APLICADA**

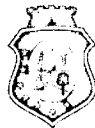
- 1 – Trata-se de Infração devido ao contribuinte deixar de escriturar em sua EFD e ECD 98 notas fiscais de entrada se destaque de ICMS.
- 2 – Imposta a penalidade preceituada no Art. 126 da Lei n.º 12.670/96 alterada pela Lei n.º 13.418/03
- 3 – Infração materializada conforme art. 276-A do Decreto n.º 24.569/97, tendo o Autuado a obrigatoriedade de escriturar as Notas Fiscais objeto da presente autuação.
- 4 – A infração teve por penalidade sugerida a inserta no art. 126 da Lei 12.670/96. Todavia, em casos como este, a câmara, em conformidade com o art. 112 do CTN, aplica a penalidade prevista no Art. 123, VIII, “L” da Lei 12.670/96, uma vez que trata-se de omissão de informações em arquivos magnéticos. Ocorre que, a aplicação desta outra penalidade implicaria em aumentar o valor da autuação, uma vez que o valor da multa não pode ser inferior a 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração, mantendo a penalidade originária.
- 5 - Recurso ordinário conhecido e improvido para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**PALAVRAS-CHAVE: ICMS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO – NOTA FISCAL –  
ART. 126 DA LEI N.º 12.670/96 – INFRAÇÃO MATERIALIZADA –  
PROCEDENTE**

**01 – RELATÓRIO**

---

1



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A**, deixou de escriturar em sua EFD e ECD 98 notas fiscais de entrada se destaque de ICMS, cuja base de cálculo é de R\$ 398.572,93, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

*“FALTA DE ESCRITURAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS RELATIVOS AS ENTRADAS EM OPERAÇÕES COM ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADAS PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO IMPOSTO JÁ TENHA SIDO RECOLHIDO.  
EMPRESA DEIXOU DE ESCRITURAR EM SUA EFD - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL, BEM COMO EM SUA ECD – ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL, 98 NOTAS FISCAIS DE ENTRADA COM DESTAQUE DO ICMS, REF. AO EXERCÍCIO DE 2012, CONF. INFS. COMPLS. ANEXAS.”*

Apontada infringido os Art. 276,-A, Art. 276-G e Art. 276-H do Decreto nº. 24.569/97, com a penalidade prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	398.572,93
ICMS	-
Multa	39.857,29
<b>TOTAL</b>	<b>39.857,29</b>

Transcorrido o prazo legal, a empresa Autuada apresentou impugnação alegando, em síntese, a ausência da ocorrência da infração, que não há provas que demonstrem ter ocorrido o ilícito fiscal, e, por fim, pede a modificação da penalidade para a prevista no art. n.º 123, III, “g”, da Lei n.º 12.670/96.

O lançamento tributário foi julgado procedente na 1ª Instância Administrativa, uma vez que o Julgado Singular entendeu que a acusação fiscal ficou devidamente caracterizada nos autos, mantendo a penalidade do art. 126, da lei 12.670/96.

Assim, intimada da decisão de 1º grau, a Autuada interpôs recurso ordinário onde alega que as notas fiscais objeto da presente autuação são referentes ao trânsito de mercadorias na prestação de serviço da Autuada, portanto, não teria ocorrido a



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

infração, bem como alega que a penalidade capitulada está equivocada, devendo ser aplicada a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei n.º 12.670/96.

A Consultoria Tributária, através do parecer de n.º 44/2017, manifestou-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, com vistas que seja dado parcial provimento, para que se reforme em parte a decisão condenatória proferida, para modificar a penalidade para a do art. 123, VIII, "L" da Lei n.º 12.670/96.

Encaminhado os autos a douta Procuradoria do Estado, esta adotou o parecer da assessoria tributária, conforme fls. 178 do processo.

É o relatório.

## 02 – VOTO DO RELATOR

---

De acordo com o relato acima, trata-se de Auto de Infração, onde a Recorrente, teria deixado de escriturar em sua EFD e ECD 98 notas fiscais de entrada se destaque de ICMS, cuja base de cálculo é de R\$ 398.572,93, relativo ao período de janeiro a dezembro de 2012.

Em seu recurso, a Autuada argumentou que as notas fiscais objeto da presente autuação são referentes ao trânsito de mercadorias na prestação de serviço da Autuada, portanto, não teria ocorrido a infração, bem como alega que a penalidade capitulada está equivocada, devendo ser aplicada a prevista no art. 123, VIII, "d", da Lei n.º 12.670/96.

Inicialmente, é importante destacar que no presente caso é obrigatória a Escrituração Fiscal das 98 Notas Fiscais aqui objeto da autuação, conforme preceitua o artigo n.º 276-A do Decreto n.º 24.569/97.

"Art. 276-A. Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital (EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital (EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco,



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

---

bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.

§ 2º O arquivo de que trata o § 1º será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.”

Desta forma, o argumento de que pelo fato de se tratarem de notas referentes ao trânsito de mercadorias na prestação de serviço da Autuada, não pode prosperar.

Ademais, em relação a argumentação referente a falta de provas da autuação, entendo que está devidamente comprovada nos documentos anexos ao Auto de Infração. Não restando qualquer dúvida que as notas não foram devidamente escrituradas.

Em relação ao reenquadramento da penalidade, para a prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei n.º 12.670/96, esta norma penal está adstrita a ausência de cumprimento das formalidades previstas na legislação. Todavia, no presente caso, existe penalidade específica que é a do art. 126, da Lei n.º 12.670/96.

Ressalta-se, que poderia ter sido argumentado pelo Recorrente a aplicação do art. 123, VIII, “L”, para o caso em comento com base no art. 112 do Código Tributário Nacional, uma vez que tanto esta penalidade quanto a sugerida pelo autuante aplicaram-se ao presente caso, devendo ser interpretado de maneira mais favorável ao contribuinte.

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

Todavia, em que pese a câmara sempre aplicar o reenquadramento quando possível, este seria feito em prejuízo ao contribuinte, apesar da recomendação da assessoria processual, uma vez que, a penalidade prevista no art. 123, VIII, "L" não pode ser inferior a 1.000 (mil) Ufirces por período de apuração.

E observando os autos, verifica-se que na maioria dos períodos seriam aplicados as 1.000 (mil) Ufirces, e conseqüentemente elevaria o valor da multa aqui exigida, portanto, mantenho a penalidade sugerida pelo fiscal autuante ao presente caso específico.

Diante do acima exposto, VOTO para que se conheça do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, em desconformidade com o parecer a assessoria processual tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado

É como VOTO.

**Demonstrativo do Crédito (R\$)**

Base de Cálculo	398.572,93
ICMS	-
Multa	39.857,29
<b>TOTAL</b>	<b>39.857,29</b>

**03 - DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente **AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A** e Recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

**Decisão:** "Resolvem os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, mas em conformidade com a manifestação proferida oralmente em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se que em situações análogas à dos autos este colegiado já proferiu decisões no sentido de reenquadrar a penalidade aplicada

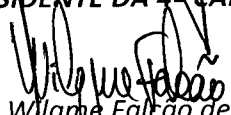


SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
Conselho de Recursos Tributários - 4ª Câmara de Julgamento

para a prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96, a qual prevê multa em percentual inferior à exigida no auto de infração, que foi de 10% do valor das operações omitidas na EFD, consoante o artigo 126 da Lei do ICMS. Entende-se, porém, que no presente caso não é possível fazer tal reenquadramento, porquanto fazê-lo implicaria, não em abrandar a sanção imposta, mas em agravá-la. Explica-se. O artigo 123, VIII, "L" da Lei nº 12.670/96 estabelece multa equivalente a 5% do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente na EFD, mas não admite cobrança inferior a 1.000 Ufirces por período de apuração, regra essa que, se aplicada neste caso, resultaria num aumento da exigência tributária. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da recorrente, Dr. Carlos César Sousa Cintra e Dr. Thiago Pierre Linhares Mattos."

**SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, em 21 de Junho de 2017.

  
Abílio Francisco de Lima  
**PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA**

  
José Wilame Falcão de Souza  
**CONSELHEIRO**

  
José Augusto Teixeira  
**CONSELHEIRO**

  
Lúcio Flávio Alves  
**CONSELHEIRO**

  
Rafael Lessa Costa Barboza  
**PROCURADOR DO ESTADO**

  
Camila Borges Duarte  
**CONSELHEIRA**

  
Diogo Morais Almeida Vilar  
**CONSELHEIRO**

  
Rodrigo Portela Oliveira  
**CONSELHEIRO**